



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000893-72.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante FLAVIO AURELIO DE JESUS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ANTONIO DAMBROSI (JUSTIÇA GRATUITA) e ELENA APARECIDA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000893-72.2024.8.26.0441

Comarca de Peruíbe (2ª Vara)

Juíza: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Apelante: Flávio Aurélio de Jesus

Apelados: Antônio Dambrosi e Elena Aparecida Ribeiro

Voto nº 8.409

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Não ocorrência – Prova documental que não comprova que a colisão entre os veículos aconteceu na traseira do automóvel dos réus – Questões controvertidas não dirimidas – Necessidade de produção de prova oral – Recurso prejudicado – Sentença anulada de ofício para determinar o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação promovida por Flávio Aurélio de Jesus contra Antônio Dambrosi e Elena Aparecida Ribeiro.

Ao relatório da r. sentença de fls. 135/140, acrescento que os pedidos foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em 10% do proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Apelação do autor a fls. 143/148, alegando, em resumo, que: a) a colisão ocorreu na parte lateral traseira do veículo dos apelados; b) é impossível que o apelante tenha atingido a parte traseira do veículo dos réus, considerando que o apelado estava cruzando a via principal no momento; c) o acidente foi causado por culpa do condutor

do veículo da ré, que agiu com imprudência e negligência ao se deslocar sem tomar as devidas precauções. Pede a reforma da r. sentença com inversão do julgamento.

Contrarrazões a fls. 153/157 pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Em caso de entendimento diverso, pleiteia seja mantida a r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 30).

É o relatório.

Não se nota violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado pelos apelados em suas contrarrazões, uma vez que suficientemente impugnada a r. sentença pelo recurso interposto pelo autor, razão pela qual dele conheço.

As fotografias anexadas ao processo mostram que o veículo Renault/Logan do autor sofreu danos significativos na parte dianteira esquerda, enquanto o Meriva conduzido pelo corréu Antônio foi atingido na lateral esquerda, após a porta traseira, acima da roda. Essas evidências indicam que o caso não é de uma colisão traseira típica, o que afastaria a presunção automática de culpa.

Cabe observar que o registro feito no boletim de ocorrência no campo “Tipo de Acidente” como sendo colisão lateral, em comparação com os danos sofridos pelo veículo Renault/Logan mostrados pela fotografia de fls. 43 e os do automóvel Meriva, demonstrados pela fotografia de fls. 42, conferem verossimilhança à alegação do apelante de que a colisão foi lateral, o que reclama esclarecimentos quanto à dinâmica do acidente.

Diante desse quadro, respeitado o

entendimento da douta magistrada de primeira instância, a solução da causa depende da produção de outras provas, especialmente pelo fato de o autor ter afirmado que a testemunha por ele arrolada a fls. 73 presenciou o acidente (fls. 132).

Sendo assim e considerando que a prova documental produzida, por si só, não é apta a sustentar o julgamento de improcedência do pedido, bem como que o exposto nos autos pode ser provado por meio da oitiva das partes e testemunhas e observado o disposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, há que se anular, de ofício, a r. sentença, para que as partes possam produzir as provas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Sem a realização da prova oral os litigantes não poderão influir satisfatoriamente na decisão a ser proferida pelo juiz, e não terão como contribuir eficazmente para a busca da verdade real, dificultando, ou até mesmo impedindo, a justa solução do litígio. É, portanto, uma dimensão do próprio princípio do contraditório e, como tal, um pressuposto do devido processo legal.

Posto isso, **de ofício, anulo a r. sentença** e determino o prosseguimento do feito, sendo oportunizada a colheita de prova oral.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator